



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

<< CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA >>

INDICAÇÃO N.º 078 / 2017

ASSUNTO:

AO PREFEITO MUNICIPAL –
Encaminha projeto de lei sobre cuidados
com animais e pede que o mesmo seja
encaminhando à Câmara.

PROTOCOLO N.º 177

DATA 08 / 03 / 17

DESPACHO:

DEFERIDA em 13/03/17

Presidente

SENHOR PRESIDENTE,

INDICAMOS, na forma regimental, ao Senhor Marcelo Vaqueli, Chefe do Executivo, para que encaminhe à Câmara projeto de lei de igual teor ao modelo anexo, tendo em vista a demanda crescente e necessária de disciplinar melhor o cuidado com animais de estimação.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE MARÇO DE 2017.


CARLOS ALBERTO DA SILVA TIRELLI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE LEI

Ementa: “Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação e proíbe o abandono desses animais no Município de Tremembé”

Art. 1.º Essa Lei dispõe, no Município de Tremembé, sobre a posse responsável de animais de estimação e proíbe o abandono desses animais.

Art. 2.º São considerados animais de estimação, para os fins desta lei, todos os animais domésticos, doméstica dos ou selvagens que e vivam sob os cuidados de pessoas físicas ou jurídicas no Município de Tremembé.

Art. 3.º As pessoas físicas ou jurídicas que possuam animais de estimação são obrigadas a tê -los sob posse responsável, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Entende-se por posse responsável a obrigação de cuidar do animal, disponibilizando-lhe alimentos, higiene, cuidados médicos veterinários e abrigo.

Art. 4.º Os animais de estimação não poderão ser abandonados em áreas públicas nem poderão ser deixados sozinho sem áreas particulares por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º . O desrespeito ao disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Multa de 200 (Duzentas) UFESP's para infrações praticadas por pessoas físicas;

II - Multa de 500 (Quinhentas) UFESP's para infrações praticadas por pessoas jurídicas;

§ 2.º. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em duplicidade;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

§ 3.º . Os valores arrecadados com as multas recebidas em decorrências das disposições deste artigo serão revertidos ao Canil Municipal.

Art. 5.º. O auto da infração da multa de que trata o art. 4.º deverá conter as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - qualificação do autuado;
- III - descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente autuante contendo sua assinatura, cargo ou função e seu número de matrícula funcional;
- VI - a assinatura do autuado;

§ 1.º. O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio da Guarda Municipal ou de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do item II d este artigo

§ 2º. Caso o autuado se recuse a assinar auto de infração, a autoridade autuante deverá constar tal ocorrência no auto de infração.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário, designando atribuições, inclusive, para a fiscalização da presente lei;

Art. 7.º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS
06 DE MARÇO DE 2017.

CARLOS ALBERTO DA SILVA TIRELLI
VEREADOR